

ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PROCURADORIA-GERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPE

REPRESENTAÇÃO Nº <u>13</u>/2012-MPC-PG

Secretaria Geral RECEBIDO Entrada Q1/Q2/13 Assinatura

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seu Procurador-Geral que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional, consoante o disposto nos artigos 114, III, da Lei n.º 2.423 de 1.996, do art. 54 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM e do art.127 da CF/1.988, vem à presença de Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO em face de ADONIAS FERREIRA ROCHA, ex- Presidente da Câmara Municipal do Município de Tabatinga/AM, consoante razões a seguir articuladas.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no julgamento da Tomada de Contas, exercício 2007, da Câmara Municipal de Tabatinga, à época sob a responsabilidade do Representado, decidiu pela irregularidade das contas e aplicou multas por infrações de natureza formal, mas também determinou a glosa, alcance do gestor e multa, nos seguintes termos:

9.1 GLOSAR nos termos do artigo 305 da Resolução n. 4/2002, a importância total de R\$ 30.607,69 (Trinta mil, seiscentos e sete reais e sessenta e nove centavos, pela realização de despesas, com aquisição de refeições completas durante o exercício, da empresa R.R. ARÉVALO RESTAURANTE, de propriedade do vereador Jorge Pereira Arévalo, o que por força do art. 28, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Tabatinga.

9.5. Aplicar ao Senhor ADONIAS FERREIRA DA ROCHA, as seguintes multas:



ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PROCURADORIA-GERAL

a) R\$ 3.290 (três mil duzentos e noventa reais), de acordo com o art. 308, inc. V, alínea "a", da Resolução n. 4/2002 (Regimento Interno), pelas compras, com fracionamentos de despesas e sem realização de procedimentos licitatórios, com ofensa aos artigos 23 a 25 da Lei Federal n. 8.666/1993.

A decisão em destaque, fundada em provas irrefutáveis da conduta do Representado, bem como resultante de um devido processo legal, revela que houve a prática de atos de improbidade administrativa por parte do responsável, os quais violaram os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de causarem dano ao erário.

A contratação de empresa na qual figura como um dos sócios um vereador do município representa, a toda evidência, ato de improbidade administrativa fundado no art. 11 da LIA, uma vez que fere o princípio da isonomia, da impessoalidade, da probidade e da legalidade.

Por outro lado, a contratação na forma como ajustada configura despesa ilegítima, impondo-se, portanto, o ressarcimento ao erário, consoante glosa e alcance definidos no Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na linha do que preceitua o art. 10 da LIA.

Ademais, sem prejuízo da multa aplicada pelo TCE/AM a título de violação aos arts. 23 e 25 da Lei n. 8.666/1993, em razão do fracionamento de despesas, tal conduta, igualmente, revela ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da concorrência pública, que devem nortear os procedimentos de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, consoante art. 37 da Constituição Federal e art. 11 da LIA.

Contudo, não é só, pois o ato de fracionamento de despesas para fugir à realização do devido processo licitatório, no termos do art. 89 da Lei n. 8.666/93, conforme evidenciado no Acórdão do TCE/AM, importa em conduta tipificada como crime, sujeitando o autor à pena de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PROCURADORIA-GERAL

Nesse contexto, encaminha-se a presente Representação com cópia do Processo n. 1.955/2008 (Tomada de Contas da Câmara Municipal de Tabatinga/AM), a fim de que o Ministério Público Estadual possa analisá-los e propor, se assim entender, ação de improbidade administrativa e a ação penal cabível.

Manaus, 24 de janeiro de 2012.

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas